EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.157 - PR (2017/0319271-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	PLASTICOS BORSATO LTDA - EPP
EMBARGANTE	:	BELANA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	:	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
EMBARGADO	:	BANCO BANESTADO S.A
EMBARGADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129 MÔNICA MINE YAO - PR032545 LUIS RODRIGUES WAMBIER ERNANI MEYER FILHO - PR071590

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PLASTICOS BORSATO LTDA - EPP E OUTRA em face da decisão que conheceu o agravo para não conhecer o recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC/73. OMISSÃO. AUSENTE. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. NORMA COGENTE.
FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO

CONHECER O RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 1.791)

Os embargantes alegam que *"não há, portanto, no nosso ordenamento – seja por vedação constitucional ou infraconstitucional – viabilidade de aplicação do artigo 354 do Código Civil de 2002 (que teve sua vigência iniciada em 11 de fevereiro de 2003) à relação jurídico-contratual de 1987, pois a incidência de tal norma afronta a irretroatividade da lei e, em decorrência, a segurança jurídica*" (e-STJ, fl. 1.805).

Defendem que "*seja declinada a consonância da incidência do artigo à relação pretérita a sua vigência frente ao artigo 6º da LINDB, ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei*".

É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Nos termos do art. 535 do CPC/73, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Pretendem os embargantes a manifestação do que relatam em suas razões.

Conforme acertadamente consignado na decisão embargada, ausente qualquer omissão, tendo o Tribunal de origem apresentado argumentos condizentes para afastar a alegação dos embargantes.

Ademais, na espécie, o acórdão recorrido fundamentou que a imputação ao pagamento decorre da existência de uma norma cogente.

De forma contrária, os ora embargantes apenas ponderaram na necessidade de recálculo dos juros.

Desse modo, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Sendo assim, os embargantes buscam apenas rediscutir a matéria, sendo

que não foi apontada nenhuma omissão no presente recurso.

No caso, portanto, não se configura a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, tendo em vista a ausência de impugnação específica.

Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "*quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte*" (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

Assim, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Destarte, devem ser rejeitados os embargos opostos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator